

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 210/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 152/2025 – “ALTERA DISPOSITIVOS AOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 3.874, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO. ”

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DA LEI

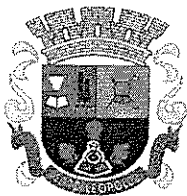
1. O Projeto de Lei nº 152/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem por objetivo alterar os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.874, de 27 de novembro de 2025, responsável por autorizar a abertura de crédito especial suplementar no âmbito do orçamento municipal.

2. Conforme a Exposição de Motivos encaminhada pelo Prefeito, foi identificado **erro material** na classificação programática e no elemento de despesa constantes da Lei nº 3.874/2025, razão pela qual propõe-se a sua correção, sem alteração de mérito, de valores ou de finalidade da autorização legislativa.

3. As modificações propostas consistem, essencialmente, em:

- a) substituição do Programa previsto no art. 1º para: **0008 – Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família;**
- b) substituição do Programa e do Elemento de Despesa previstos no art. 2º para:
– **Programa 0008 – Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família;**
– **Elemento 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.**

4. É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Competência legislativa e iniciativa

5. A matéria versada no Projeto de Lei nº 152/2025 é de natureza orçamentária, vinculada à autorização legislativa para abertura de créditos adicionais e às classificações programáticas das dotações correspondentes.

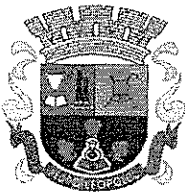
6. A Constituição Federal determina que leis orçamentárias e suas modificações sejam elaboradas e propostas pelo Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 165, §8º), o que se aplica aos Municípios por simetria. Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal atribui ao Executivo a iniciativa de proposições que alterem a programação orçamentária.

7. Assim, o projeto se encontra adequadamente iniciado pela autoridade competente.

Natureza da alteração proposta: erro material

8. A Exposição de Motivos evidencia que o Projeto de Lei nº 152/2025 não modifica valores, não altera a finalidade do crédito autorizado e tampouco amplia a despesa.

9. Trata-se exclusivamente de correção de erro material na codificação de programa e no elemento de despesa originalmente informados na Lei nº 3.874/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

16. Trata-se de ajuste meramente formal, sem repercussão fiscal, motivo pelo qual não há ofensa à Lei Complementar nº 101/2000, tampouco violação ao princípio da legalidade orçamentária.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 152/2025 é formal e materialmente constitucional, legal e juridicamente adequado, observando os parâmetros da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

18. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, caput da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, conforme dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 12 de dezembro de 2025.

Ana Paula Bello Campolino Cardoso

Açessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:

Mariana Souto Murta

Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Bo 12/12/25